



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2024



## MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

### ACERCA DA INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA

#### FALLCON SERVICE LTDA

Trata-se de manifestação do Pregoeiro acerca das razões de recurso apresentadas pela empresa FALLCON SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.759.006/0001-06, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90044/2024, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, e cujo objeto versa acerca da contratação de empresa especializada na prestação de serviço comum, de caráter continuado, com fornecimento de mão de obra de Copeiragem (copeiro e garçom) para atendimento das necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de material de consumo por demanda e equipamentos necessários, em regime de dedicação exclusiva, de acordo com as condições e especificações constantes do Anexo I do Edital.

#### DO RECURSO

O recurso administrativo apenas pode ser exercido se o licitante interessado em sua interposição manifestar a intenção de recorrer durante a sessão pública de julgamento, nos prazos definidos no Sistema. Caso assim não proceda o licitante, resta precluso o direito de se insurgir.

Conforme anotado no sistema Compras.gov, o fornecedor FALLCON SERVICE LTDA registrou intenção de recurso em face de CONNECTOR ENGENHARIA LTDA.

A intenção foi regulamentada aceita pelo Sistema, com abertura de prazo para as devidas razões, que foram tempestivamente ofertadas.

#### DAS RAZÕES DE RECURSO

Em razões de recurso, a empresa FALLCON SERVICE LTDA alega que a proposta de preços da Recorrida foi indevidamente habilitada.

A Recorrente assevera que:

1. A CONNECTOR ENGENHARIA LTDA teria apresentado proposta com valores que, notadamente, desconsideram os encargos sociais obrigatórios;
2. A inexequibilidade da proposta pode ser evidenciada pelo(a):
  - a. Descumprimento de obrigações legais, uma vez que os encargos sociais constituem despesas obrigatórias decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária e que a omissão daqueles valores, por afrontar as normas legais, comprometeria a viabilidade e a regularidade da execução contratual;
  - b. Não aplicação de encargos sociais à planilha, o que constituiria violação ao art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe que as propostas devem ser analisadas quanto a sua exequibilidade, considerando custos unitários e globais e



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2024



- c. Comprometimento do equilíbrio concorrencial, uma vez que propostas que desconsideram os encargos obrigatórios criariam um desequilíbrio competitivo.

Colaciona as seguintes decisões da egrégia Corte de Contas para embasar o seu pedido:

- Acórdão TCU 2622/2013;
- Recurso em Mandado de Segurança nº 43.056/DF, do Superior Tribunal de Justiça e
- Acórdão TCU-Plenário 1009/2011

Por fim, requer:

1. Seja admitido o Recurso Administrativo;
2. A análise detalhada da planilha de custos da Recorrida, com ênfase na ausência de encargos sociais;
3. A desclassificação da proposta da empresa Recorrida, por suposta inexequibilidade;
4. A reavaliação do resultado do certame, garantindo a ocorrência de princípios garantidores do certame;
5. A intimação para manifestação formal acerca do recurso, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa.

### DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em contrarrazões, a Recorrida manifestou-se no sentido de que:

1. É pessoa jurídica beneficiária da desoneração da folha de pagamento, podendo manter a aplicação do índice para o CPRB no patamar de 4,5%, o que exclui a necessidade de a empresa pagar 20% de INSS sobre a folha de pagamento;
2. O CNAE 43.22-3-02 – *Instalação e manutenção de sistemas de ar-condicionado de ventilação e refrigeração* faz parte do rol de atividades desoneradas, previstas na Lei nº 12.546/2011, nas quais a empresa Recorrida se enquadra.

A empresa CONNECTOR assevera que os encargos sociais não foram zerados e que o que de fato ocorreu foi a aplicação da CPRB em função de substituição do regime de tributação, com a utilização da desoneração da folha de pagamento.

Segundo a Recorrida, a Lei não exclui da participação em licitações as empresas que optam por regime de tributação diferenciado e que, portanto, a proposta de menor valor deverá ser selecionada, independente do regime de tributação escolhido pela empresa. Para corroborar a asserção, menciona o Acórdão 3472/2015 – TCU – Segunda Câmara.

Requer, por fim, seja rejeitado o pedido de desclassificação da proposta ofertada pela CONNECTOR ENGENHARIA LTDA e negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela FALLCON SERVICE LTDA.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2024



## DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, o recurso e as contrarrazões apresentados são tempestivos e preenchem os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Adentrando aos fatos, por meio do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90044/2024 é possível determinar que o Pregoeiro e equipe exerceram as suas funções de rito de forma diligente, senão, vejamos:

1. O certame foi pontualmente aberto às 09:30:00 do dia 03/12/2024, conforme previsto no Aviso de Abertura;
2. Às 10:55:10, teve início a etapa de julgamento das propostas, culminando análise da proposta da empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, detentora da melhor proposta;
3. Em diligência, solicitou-se da Procuradoria Geral da CLDF manifestação acerca de possível ocorrência de conflito de interesses e da viabilidade da CCT apresentada pela empresa CONNECTOR. Após análise detalhada dos fatos, a Procuradoria-Geral opinou pela regularidade da contratação;
4. Passadas a fase de aceitação da empresa mais bem colocada, a sessão foi suspensa com a finalidade de análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação;
5. Analisadas a conformidade da proposta comercial com o termo de referência e da documentação habilitatória fornecidas, a CONNECTOR ENGENHARIA foi considerada hábil para executar o objeto do certame;
6. Com a manifestação tempestiva da empresa FALLCON SERVICE, foram abertos os respectivos prazos para oferta de razões, contrarrazões e decisão.
7. Toda documentação encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal Compras.gov e a documentação complementar pode ser visitada no Portal da Transparência do sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O objetivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF é o de habilitar a proposta mais vantajosa para a Administração, contemplando o menor preço ofertado para o certame. Para atingir esses objetivos, a Administração publicou instrumento convocatório com a formulação de exigências que garantiram a isonomia entre os participantes, evitaram a restrição de competição entre os fornecedores e propiciaram a obtenção de preços compatíveis com os de mercado. O certame, frise-se, atraiu a participação de diversas empresas que atenderam à convocação do Edital e disputaram acirradamente o seu objeto.

No Item 9 do Instrumento Convocatório, nota-se que a aceitabilidade da proposta pela Administração ficou condicionada à inserção, pelos licitantes, de planilhas referentes à formação de preços com o recolhimento dos tributos conforme o regime tributário adotado pelas pessoas empresas participantes.

Pois bem, o recurso elaborado pela empresa FALLCON SERVICE enfatiza a inexecuibilidade da proposta por suposta violação ao art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em sua defesa, a empresa CONNECTOR ENGENHARIA afirma ter inserido a documentação no Sistema conforme sua opção pelo **enquadramento na desoneração da folha.**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2024



### DA CONCLUSÃO

Pelos motivos acima dispostos, evidencia-se a falta de elementos trazidos pela Recorrente para determinar que a proposta da Recorrida é inexequível.

Ponto crucial na gestão de pessoal e financeira das empresas no atual regime tributário é a opção pelo tratamento diferenciado da desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei Federal nº 12.546/2011, que nada mais é do que **a possibilidade de substituição de 20% da taxa patronal do INSS pelo benefício fiscal da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.**

Primeiramente, destaco os códigos de descrição das atividades constantes do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Recorrida. Ela possui como atividade principal o CNAE 4322-3/02 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO e diversos CNAEs secundários, dentre os quais “seleção e agenciamento de mão-de-obra”, “locação de mão-de-obra temporária” e “serviços combinados de escritório e apoio”.

Enquadra-se, portanto, no art. 9º, § 9º da Lei Federal nº 10.546/2011 pois a desoneração da folha de pagamento se aplica para todas as suas atividades, inclusive aquelas que não se sujeitam ao regime de desoneração:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

...

*§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.*

...

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais – EFD-Reinf (constante da documentação habilitatória juntada no Compras.gov pela própria Recorrida), também comprova a opção da empresa Requerida pela substituição da contribuição de 20% da taxa patronal do INSS pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento farto acerca da regularidade da substituição da taxa patronal pelo CPRB. Trago à colação recente acórdão:

*“...não há irregularidade nem fere a isonomia do certame a possibilidade de formação da planilha de custos com encargos previdenciários abrangidos pela legislação vigente, no caso a Lei 12.546/2011, por um licitante legitimamente optante do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento (20% sobre o montante da remuneração do trabalhador).” (Acórdão 1207/2024 – TCU – Plenário)*

O Acórdão 408/2015 TCU – Plenário instrui que não ocorre violação ao princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei Federal nº 12.546/2011, que é entendimento compartilhado no Acórdão 3472/2015 TCU – Segunda Câmara:

*"39. Tendo em vista que o critério de julgamento é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2024



*de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.*

*40. Além disso, na hipótese de qualquer empresa beneficiada pela desoneração ofertar proposta válida, necessariamente, toda proposta apta a vencer o certame (seja para licitante desonerada ou não) já se situaria em patamar inferior ao máximo fixado para a Administração para empresas incluídas na Lei 12.546/2011, o que tornaria inócua a dupla previsão.*

*41. A única possibilidade de aplicação do valor máximo aceitável para empresas que recolhem as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (não desoneradas) ocorreria na hipótese de não participação, na disputa de lances, de qualquer empresa que conte com a desoneração, situação improvável, uma vez que esse grupo inclui a maioria dos licitantes, conforme informado pela própria representante”.*

O Acórdão 1207/2024 – TCU – Plenário dispõe que não há que se “... alegar quebra de isonomia, porque a Lei 14.133/2021 não veda a participação de empresas mais eficientes que auferem vantagens e tratamento favorecido e diferenciado com fulcro na legislação pertinente”.

Forçoso concluir que a empresa CONNECTOR ENGENHARIA, por estar enquadrada nos dispositivos da Lei Federal nº 12.546/2011, pode recolher a contribuição previdenciária na forma daquela lei, o que afasta, de plano, a possibilidade de ocorrência de “comprometimento do equilíbrio concorrencial”, conforme sugerido nas razões de recurso.

À luz do Princípio do Julgamento Objetivo e sob pena de violação ao Princípio da Competitividade e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração, não se pode olvidar que inexistiu qualquer ato passível de macular a conduta da Equipe do Pregão na condução do certame, que agiu diligentemente com o foco em um procedimento licitatório atento à consecução dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos demais que lhes são correlatos.

Pela motivação exposta, mantenho os atos de aceite da proposta e de habilitação da licitante, e encaminho os autos para o senhor Ordenador de Despesas, sugerindo-lhe que conheça do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Oportunamente, encaminho os autos à consideração superior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024

GUILHERME TAPAJÓS TÁVORA  
Pregoeiro